

1866 N.º 134
Dez.
10 Guerra

Cumprimento da Port. de 28
do mez findo a respeito do
rei Francisco da Costa.

Senhor. — Em execução da Portaria
que me foi expedida pela Secretaria
d'Estado dos Negócios da Guerra
em 28 do mez passado para
consultar o que se me offercesse a
cerca de conselho de disciplina
que condemnou o soldado Fran-
cisco da Costa do Regimento de
Infanteria N.º 8, tendo em vista
a memoria de se, tenho a
honra de informar a V. M.ª que,
naõ obstante desatender a lei
de 21 de julho de 1856, segun-
do parece, a memoria dos sol-
dados que desertam, porque se
admitte como circumstancias
attenuantes a apresentacão volun-
taria do desertor, e o ter desertado
depois de passado o tempo de ser-
vicio, prescripto na lei; com tudo
o Poder Moderador, que neste ponto
é superior a lei, pode em atten-
cáo a essa circumstancia ou a
qualquer outra naõ contemplada
na lei, naõ só perdoadar
e extinguir totalmente a pena,
mas commutala ou minimo-
rala como for da sua reaf-
firmacão. Ellas como V. M.ª
gestada nas costumes fazer
tudo o que pode, mas sim e
tas somente o que racional.

mente se pode fazer, conforme as regras da equidade e o maior interesse da boa administração pública, tomou a liberdade de observar, que, não obstante a menoridade, e não obstante a apresentação voluntária do rei, que aliás é uma circunstância legalmente atenuante, e que todavia o Conselho não attendeu; me parece necessário que uma parte sequer da pena fique subsistindo. Não digo que o manco de que se trata vá completar na Índia o tempo que lhe falta de serviço, que são oito annos e alguns mezes, mas parece-me de conveniência, até parece-me, a mudança temporaria de clima, visto por castigo do que como meio de melhorar a sua condicão, já que os rigores da disciplina militar não tem sido sufficientes para domar este genio indisciplinado, inquieto e turbulento.

Este rapaz asseritou seraca de tambor tendo doze annos de idade, nem para outro serviço podia ser aceite, na forma do art. 4.º da Carta de Lei de 27 de Julho 1855; devendo por isso servir dez annos. Estão passados apenas dois annos



de praça, quando foi condemnado
por cabeça de motim a tres annos
de trabalhos publicos, e quando
cumpria esta sentença, foi a
inda condemnado por desorden
na prisão em cinco dias de pri
são esolado, e jejum a pão e
agua em dias alternados. Depois
Consta do Livro do Registo que
foi alguma vez castigado por
jogador, e muitas por deserções
e ausencias illegitimas tão fre
quentes que era quasi igual o
tempo de serviço e o tempo da
ausencia; de forma que, res
tituido agora ao corpo pelo perdão,
mas haveria que esperar outra
Cousa senão a continuacão desta
vadiagem e deste fluxo e refluxo
de ausencias, de deserções, de des
ordens e turbulencias. Os Inter
ventes Gesaes da Policia em
tempos de menos respeito ás ga
rantias individuais arrojavam ar
bitrariamente rapazes desta con
dição para os Estados da Índia
donde acontecia voltarem alguns
completamente regenerados. Sou
ge de mim applaudir tais ar
bitariedades; mas não sei por
que não ha de fazer-se agora
legalmente o que em outro tempo
se fazia por mero despotismo.
Igne em conselho não é o des
potismo, é o uso racional da
Lei e do Poder Moderado. Sou

1867 portanto de parecer que a sen.
Jan. teneg deve cumprir-se com
mais ou menos extensao na
duracao do serrig. P. G.
da C. de S. A. Brito.

21 A. 144 Em cumprimento do Port.
de 7 do corrente a respeito
Guerra. to do sr. Jose Bello.

Subor. — Em cumprimento do
Port. que me foi expedida em 7
do cor. meuz para informar com
o meu parecer acerca da sentença
que condemnou o soldado a quem
no de Clarim do Regimento de Ca-
vallaria n.º 4 Jose Bello; tenho
a honra de informar a V. M. que
o Conselho de disciplina condenou
no o réo a completar no Estado
da Indica o tempo que lhe fal-
tava de serrig, segundo o seu
alistamento, que são 8 annos,
7 mezes e 25 dias pelo crime
de deserção simples, que es-
ta e na verdade a pena es-
tabelecida na Lei de 21 de Junho
de 1858 para o crime de que
se trata, mas sendo a occupa-
ção de alguma circum-
stancia aggravante ou ate-
nuante; — mas que concorrendo
a circumstancia atenuante
de se haver o réo apresentado
voluntariamente, não podia
ser-lhe applicado o maximo